



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000641/96-06
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34-706
RECURSO Nº : 121.394
RECORRENTE : DESTILARIA CAIMAN S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR - EXERCÍCIO DE 1994. Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA. Empregador Rural Pessoa Jurídica. A CNA consiste em valor a ser recolhido de uma só vez, anualmente, pelos empregadores rurais organizados em firmas ou empresas e é resultante da aplicação de alíquota constante de tabela progressiva sobre a parcela do Capital Social da pessoa jurídica, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, aplicado em atividade rural. Apenas no caso de ausência de informação referente a este Capital Social é que poderá ser utilizado, como base de cálculo da citada contribuição, o valor total do imóvel.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

125 MAI 2001^{Relatora}

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.394
ACÓRDÃO Nº : 302-34-706
RECORRENTE : DESTILARIA CAIMAN S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DESTILARIA CAIMAN S/A foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), no valor de R\$ 2.382,93, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA MONTEVIDÉU", localizado no município de Porto Franco - MA, com área total de 638,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2276813.0.

Impugnando o feito (fls. 01), questiona a contribuinte o VTN tributado, alegando que o valor lançado como Contribuição ao Sindicato do Empregador está muito elevado.

Como prova do alegado, juntou à sua defesa cópias das Notificações de Lançamento referentes aos exercícios de 1994 e 1995 e "Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel" (fls. 04/13), acompanhado da respectiva ART.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente, em decisão (fls. 36/41) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura.

A Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, consiste em valor a ser recolhido de uma só vez, a cada ano, pelos empregadores rurais, resultante da aplicação da alíquota constante de tabela progressiva, sobre a parcela do Capital Social da firma ou empresa, registrada nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, aplicado em atividade rural ou sobre o Valor Total do Imóvel, na ausência de informações do primeiro, em se tratando de pessoa jurídica. Quanto às pessoas físicas, a base de cálculo da referida contribuição é o Valor da Terra Nua tributado.

LANCAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente cientificado (AR às fls. 45), o contribuinte interpôs o recurso de fls. 46/48, acompanhado dos documentos de fls. 49 a 55, pelas razões que expôs:

- 1) O cálculo referente à contribuição da Confederação Nacional da Agricultura tomou por base a declaração (DITR/94) ou o valor

ELM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.394
ACÓRDÃO Nº : 302-34-706

relativo a 6.381.000,00 UFIR, equivocadamente grafado ou lançado no quadro 21 item 051 Parcela do Capital Social em Unidade Fiscal de Referência - UFIR (fl. 18).

2) Pelo que se entende das instruções da SRF, o valor a ser colocado naquele quadro deveria ser mesmo o valor em UFIR, cotada em 31/12/93, da Parcela do Capital Social da Empresa proprietária, atribuída às atividades agropecuárias desenvolvidas no imóvel sob declaração.

3) Na hipótese dos autos, não foi exatamente isso que aconteceu. O valor correspondente a 6.381.000,00 UFIR representaria, nesta data, a astronômica quantia de R\$ 6.234.237,00, cifra impossível de ser invertida anualmente em um imóvel rural com a dimensão de 638,1 hectares, dos quais, do ponto de vista agrícola, se utiliza menos de 50% da área física, face à obrigatoriedade de manutenção da área de preservação permanente exigida por lei.

4) Considerando-se o exercício de 1995 e o valor de cotação da UFIR no dia 31/12/94 (0,6618) e ajustando o valor da Parcela do Capital Social (6.381.000,00 UFIR) por esta última, chega-se ao valor de R\$ 4.222.945,80, cuja fórmula, para fins de cálculo da contribuição à CNA é $(PCS) \times 0,0002 + R\$ 1.478,59 = R\$ 2.323,18$, valor este constante da Notificação de Lançamento, embora absurdo.

5) A própria Lei nº 7.047/82 sugere para o cálculo da contribuição da CNA a utilização tanto da Parcela do Capital Social (PCS) como o VTNT (Valor da Terra Nua Tributado) que, na hipótese dos autos, é de R\$ 46.874,10. Neste caso, utilizando-se a tabela de cálculo da CNA, a alíquota pertinente seria de 0,0001 e a parcela a ser adicionada corresponderia a R\$ 28,99, resultando em uma contribuição não superior a R\$ 75,86, valor este que mais se coaduna com a realidade.

6) É certo que o VTNm somente deverá ser utilizado para o cálculo da contribuição CNA, quando não houver sido informada a primeira opção, qual seja, a PCS. Todavia, quando este dado preliminarmente for informado, uma vez detectada ou provada a sua incompatibilidade ou exorbitância, nada mais justo que eliminá-lo, acatando a segunda opção, a fim de não se incorrer na apuração de um valor de contribuição incoerente, em decorrência da base de cálculo utilizada.

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.394
ACÓRDÃO Nº : 302-34-706

7) Requer, pelo exposto, o recálculo dos tributos devidos, no exercício de 1995, para que sejam devidamente recolhidos pela empresa.

Às fls. 56 consta o comprovante de recolhimento do depósito
recursal legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.394
ACÓRDÃO Nº : 302-34-706

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

No mérito, o processo de que se trata versa apenas sobre uma matéria: a contribuição da CNA.

Alega a interessada que o valor lançado para a mesma, no exercício de 1995, é exorbitante, uma vez que a base de cálculo utilizada, qual seja, a Parcela do Capital Social, correspondente na hipótese dos autos a 6.381.000,00 UFIR, foi equivocadamente grafada no Quadro 21 Item 05 (fls. 18).

Argumenta, ademais, que a Lei 7.047/82 prevê, no caso de não ter sido informada a Parcela do Capital Social da Empresa proprietária, atribuída às atividades agropecuárias desenvolvidas no imóvel sob declaração, a utilização do VTNT (Valor da Terra Nua tributado), para o cálculo da contribuição da CNA.

De início, cabe esclarecer que a contribuição para a CNA, como o próprio recorrente confirma, é lançada e cobrada sobre o capital social, relativamente aos empregadores organizados em empresas ou firmas.

Determina o inciso III do art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982, que a contribuição sindical (no caso, a contribuição à CNA) será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá para os empregadores (na hipótese, rurais), numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrada nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes mediante a aplicação de alíquotas. No processo de que se trata, a alíquota será aplicada sobre a parcela do capital social destinado à atividade rural e obedecerá à tabela progressiva prevista, para o ano de 1995, na Nota COSIT/DIPAC/nº 652, de 23/12/95.

Por outro lado, o Valor Total do Imóvel só deverá ser utilizado como base de cálculo para a contribuição à CNA, no caso de pessoa jurídica, na ausência de informação sobre a PCS. Saliente-se que esta possibilidade, de acordo com a lei de regência, refere-se ao valor total do imóvel e não ao Valor da Terra Nua tributado, como indicado pelo contribuinte.

Não há, portanto, neste processo, a possibilidade de se considerar o Valor Total do Imóvel, uma vez que a Parcela do Capital Social utilizada como base de cálculo foi devidamente informada pelo contribuinte. Ressalte-se que, embora o

Emenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.394
ACÓRDÃO Nº : 302-34-706

mesmo tenha alegado que a mesma foi equivocadamente lançada na DITR/94, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10325.000641/96-06

Recurso n.º: 121.394

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.706.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01